



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068562-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são apelados/apelantes FELIPE MARCONDES PORTO e GABRIEL MARCONDES PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso da parte ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1068562-98.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Apdos/Aptes: Felipe Marcondes Porto e Gabriel Marcondes Porto

Comarca: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a): HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON

Voto nº 6339

Apelação Cível. Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores Pagos. Contrato de Compra e Venda de Imóvel. Multa Contratual. Taxa de Fruição. Atualização Monetária. Juros Moratórios. A sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, foi objeto de impugnação por ambos os litigantes. Multa contratual: a cláusula 12.1 do contrato prevê o percentual de 5% sobre o valor do imóvel. Percentual aplicado pelo d. juiz de primeiro grau está em consonância com o princípio da boa-fé objetiva ('pacta sunt servanda') e com a interpretação das cláusulas em favor do consumidor. Cobrança da taxa de fruição: a jurisprudência prevalente do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal taxa não é devida quando o lote não é edificado e, portanto, não há fruição econômica do imóvel, razão pela qual a sentença excluiu a cobrança de forma adequada. Correção monetária: o termo inicial deve ser o de cada desembolso realizado, e não a citação, a fim de evitar enriquecimento ilícito da ré, que recebeu os valores durante anos sem a devida correção. A atualização monetária deve incidir a partir de cada pagamento, conforme os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até 27/08/2024, e, a partir de 28/08/2024, conforme os artigos 389 e 406 do Código Civil, com base no IPCA. Juros moratórios: a sentença resta mantida, considerando o marco da citação para o início da contagem. Provimento parcial ao recurso dos autores para ajustar o termo inicial da correção monetária, mantendo-se os demais termos da sentença. Recurso dos autores provido e recurso da ré desprovido.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, contra a r. sentença proferida às fls. 252/258, que, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FELIPE MARCONDES PORTO e GABRIEL MARCONDES PORTO**, em face de **MOMENTUM EMPREENDI-MENTOS**

IMOBILIÁRIOS LTDA, julgou procedente a demanda para: “1) decretar a rescisão do Contrato de Compra e Venda (páginas 56 a 60) celebrado entre os autores e a ré, cujo objeto é o lote DZ da quadra 24 do empreendimento denominado Riviera de Santa Cristina III, localizado no Município de Itai/SP; 2) declarar parcialmente nula a cláusula 12.1 do contrato em referência especificamente no ponto que impõe indenização de 1% ao mês do preço do lote pela fruição do bem mesmo que não tenha havido construção (item “b”); e 3) condenar a ré a restituir à parte autora o percentual de 95% (5% descontados a título de penalidade contratual) dos valores pagos exclusivamente pelo preço do imóvel, em parcela única, e juros de mora a partir da citação, ficando autorizado o abatimento de eventuais débitos referentes a IPTU, taxa de conservação, fundo de transporte, contribuição social e corretagem. Até 27/08/2024, os valores deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices divulgados pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, considerando o termo inicial acima indicado. A partir de 28/08/2024, inclusive, os critérios de correção deverão observar o disposto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, observada a redação da Lei nº 14.905/2024, ou seja, a atualização monetária deve corresponder à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros moratórios corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que consiste na taxa legal prevista no artigo 406, caput, do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, § 1º, do Código Civil). Na hipótese de a taxa legal apresentar resultado negativo, este será considerado igual a 0 para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, § 3º, do Código Civil)”.

Embargos de declaração interpostos pelos autores às fls. 261/262, que resultaram na seguinte retificação do dispositivo da sentença proferida (*in verbis*): “Diante do princípio da cooperação, no entanto, retifico o dispositivo da Sentença (páginas 252/258), cujo conteúdo a seguir descrito passa a ser parte dela: “Até 27/08/2024, os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a citação com base nos índices divulgados pela Tabela Prática do Egrégio

Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também desde a citação. A partir de 28/08/2024, inclusive, os critérios de correção deverão observar o disposto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, observada a redação da Lei nº 14.905/2024, ou seja, a atualização monetária deve corresponder à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil). Os juros moratórios corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que consiste na taxa legal prevista no artigo 406, caput, do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária (artigo 406, § 1º, do Código Civil). Na hipótese de a taxa legal apresentar resultado negativo, este será considerado igual a 0 para efeito de cálculo dos juros no período de referência (artigo 406, § 3º, do Código Civil)”.

Irresignada, apela a ré, às fls. 270/289, sustentando que a multa aplicada deve ser de 10% sobre o valor total atualizado do contrato, conforme estipulado no item 12.1, e não de 0,5%, como alegado pelos autores. A ré argumenta que a cláusula contratual autoriza a aplicação da multa sobre o valor atualizado, já que o contrato não especifica o contrário. Defende, portanto, que o valor da multa deve ser calculado sobre o valor atual do imóvel, levando em consideração sua valorização.

Quanto à cobrança da taxa de fruição, a ré afirma que esta está prevista no contrato e é devida independentemente de haver edificação no lote, pois se refere ao uso e posse do imóvel. Ela também argumenta que tal cobrança não configura enriquecimento ilícito, pois o contrato de compra e venda estipula essa obrigação de forma clara, e o consumidor teria ciência da referida taxa ao assinar o contrato.

A ré invoca ainda a Lei nº 13.786/2018, que regulamenta as condições para a desistência dos contratos de compra e venda de imóveis, incluindo a possibilidade de retenção de valores pagos em caso de distrato. Alega que a aplicação dessa lei favorece a empresa e justifica as cobranças realizadas, já que permite a retenção de um percentual sobre o valor do imóvel

quando há distrato.

No que se refere à autonomia da vontade contratual, a ré sustenta que o contrato foi livremente assinado pelas partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade. Portanto, entende que as cláusulas acordadas devem ser respeitadas, incluindo aquelas que tratam das penalidades e das taxas de fruição.

Por fim, embora reconheça a necessidade de interpretação favorável ao consumidor, a ré defende que a aplicação das cláusulas contratuais de acordo com a lei e a jurisprudência não configura abusividade, pois as disposições estão claramente estabelecidas no contrato e foram livremente acordadas pelas partes.

Requer a reforma da r. sentença recorrida para que as penalidades e as cobranças sejam mantidas conforme o estipulado no contrato, excluindo qualquer restituição de valores pagos de forma distinta do que foi previsto nas cláusulas contratuais, considerando a legalidade das suas ações e a interpretação das disposições contratuais.

Inconformados, apelam também os autores, às fls. 290/309, sustentando que a r. sentença de primeiro grau determinou que “todas as parcelas pagas há mais de 09 anos (desde 2015) fossem restituídas ao Apelante sem a devida atualização, tendo em vista que determinou que a atualização ocorresse apenas após a citação, e não desde cada desembolso”. Aduz que, desse modo, há um enriquecimento ilícito por parte da ré, que recebeu todo o valor durante mais de nove anos e devolverá tal quantia sem qualquer atualização. Apresenta diversos precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua pretensão.

Requer o provimento do recurso, a fim de que o termo inicial da correção monetária seja a partir de cada desembolso.

Recursos regularmente processados e preparados, às fls. 287/289, 299/300, 411/414 e 417/420.

Contrarrazões apresentadas pela ré, às fls. 313/316 e

pelos autores, às fls. 317/402.

As partes não se opuseram ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 421, eis que lançada equivocadamente.

O recurso da ré não merece provimento e o apelo dos autores deve ser provido.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula 12.1, de forma reduzida, e excluiu a cobrança da taxa de fruição sobre o lote não edificado.

O inconformismo recursal da ré se fundamenta em três pontos principais: (i) a aplicação do percentual de 10% sobre o valor total do contrato como multa contratual, (ii) a cobrança da taxa de fruição sobre o imóvel mesmo na ausência de edificação, e (iii) a alegada ilegalidade da r. sentença ao interpretar as cláusulas contratuais de forma contrária aos seus interesses.

Em relação à multa estipulada no contrato, que os autores sustentam ser de 5% sobre o valor do imóvel, a ré alega que a cláusula 12.1 autoriza a cobrança de 10% sobre o valor total atualizado do contrato, levando em consideração a valorização do imóvel, não havendo previsão expressa de que o percentual de 5% deve ser aplicado sobre o valor original. A defesa da ré está fundamentada na tese de que o contrato previu uma cláusula penal que deve ser cumprida na totalidade, conforme estabelecido pelas partes, e que a r. sentença incorreu em erro ao reduzir o percentual da multa.

Todavia, ao examinar o caso, é possível observar que a

cláusula 12.1 do contrato é clara ao estipular a penalidade de 5% sobre o valor do imóvel, não havendo qualquer menção à atualização do valor (vide fls. 58), senão vejamos:

“Cláusula 12.1. No caso de rescisão, ficará disponível ao COMPRADOR o valor pago correspondente ao Preço do Lote, deduzido de: (5%) do valor do imóvel a título de multa compensatória; (b) 1% ao mês do Preço do Lote, pela fruição do imóvel; e (c) eventuais débitos de IPTU, de Taxas de Conservação e de Melhoramentos de responsabilidade do COMPRADOR”.

Com efeito, ao interpretar as disposições contratuais, deve-se aplicar o princípio da boa-fé objetiva, que exige uma interpretação equilibrada e justa das cláusulas, com base no Código de Defesa do Consumidor. Considerando que o contrato foi firmado com cláusulas que devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme o artigo 47 do CDC, não se pode aceitar a aplicação do percentual de 10% sobre o valor atualizado do imóvel, uma vez que isso configuraria uma imposição unilateral e desproporcional.

O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser rigorosamente observado, ou seja, aquilo que foi previamente acordado pelas partes no contrato deve ser integralmente cumprido. Se a ré considera que a aplicação do percentual estipulado de 5% resulta em um 'prejuízo gigantesco' ou em uma 'premiação aos apelados, que imotivadamente resolveram descumprir o contrato pactuado' (fls. 277), deveria ter previsto um percentual mais elevado na redação contratual. Não se pode admitir, nesse contexto, que a ré altere as condições previamente acordadas, sob o fundamento de que o percentual estabelecido no contrato é inadequado para cobrir seus prejuízos.

Quanto à cobrança da taxa de fruição, a ré sustenta que tal cobrança é devida independentemente da edificação sobre o lote, alegando que o contrato prevê essa obrigação e que a fruição do imóvel se refere ao uso do bem, não dependendo da presença de construção. A ré também invoca a Lei nº 13.786/2018, conhecida como Lei do Distrato, para justificar a cobrança da taxa.

Todavia, é imprescindível que se observe o princípio da

função social do contrato e a proteção ao consumidor. A jurisprudência, inclusive, tem sido no sentido de que a cobrança da taxa de fruição deve ser analisada sob a perspectiva da efetiva fruição econômica do imóvel. Em terrenos não edificados, sem a possibilidade de uso e gozo efetivo, a cobrança da referida taxa configura-se como abusiva. O C. Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, para que haja a cobrança de taxas como a de fruição, é necessário que o consumidor tenha de fato usufruído do imóvel. No presente caso, em que o lote não foi edificado e, portanto, não houve proveito econômico, a cobrança da taxa de fruição é indevida.

Com efeito, alinhado ao entendimento do E. STJ, esta C. Câmara exclui a possibilidade de cobrança de taxa de fruição em lote não edificado, como é o caso dos autos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO DE RETENÇÃO NO PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA DE FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. A PARTIR DO TRÂNSITO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Quanto à alegação de violação dos arts. 417 e 418 do CC, que tratam das arras ou sinal, observa-se que tal questão não foi discutida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a retenção no percentual entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por culpa do compromitente comprador.

4. Quanto à taxa de fruição, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é indevida a taxa de ocupação ou fruição após o desfazimento de promessa de compra e venda de lote não edificado, porquanto a resilição não enseja nenhum enriquecimento do comprador ou empobrecimento do vendedor (AgInt no REsp n. 2.020.258/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

5. Por fim, os juros de mora devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, uma vez que inexistente mora anterior do promitente vendedor. Já a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso. Precedentes.

6. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp n. 2.049.633/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) - destaquei

“APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO. Ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores pagos. Sentença de parcial procedência. Irresignação das partes. Parcial acolhimento do apelo. Compromisso de compra e

*venda de lote não edificado. Rescisão pleiteada pelo comprador à vista de alegada impossibilidade econômica superveniente em arcar com as prestações. Ausência de culpa da vendedora. Rescisão decretada. Contrato firmado sob o regime da Lei nº 13.786/2018. Retenção fixada em 25% sobre os valores efetivamente pagos. **Cobrança de taxa de fruição. Descabimento. Lote de terreno não edificado a inviabilizar a plena fruição pelo comprador. Multa compensatória de 10% indevida. Abusividade de cumulação da retenção e da multa compensatória. Excessiva oneração do consumidor e configuração de bis in idem.** Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios estabelecidos em patamar razoável pelo MM. Juízo a quo, observados os critérios da norma processual. Sentença parcialmente reformada para afastar a possibilidade de cobrança da taxa de fruição. Apelação provida em parte. Recurso adesivo desprovido. (g.n. - Apelação Cível nº 1114472-22.2022.8.26.0100- 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo- Relatora: DÉBORA BRANDÃO- Data do julgamento: 27 de agosto de 2024). - destaquei*

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Desistência pelo adquirente, que pretende reaver o valor pago, com retenção, pela ré, de 20% - Sentença de parcial procedência, para condenar os requeridos a restituir ao autor os valores por ele pagos, com as deduções cabíveis (25%), de uma só vez, com atualização monetária a partir de cada parcela adimplida, de acordo com a Tabela Prática do TJSP, e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação – Irresignação das requeridas – Parcial acolhimento – Tema 1.095 do C. STJ - Firmada tese pelo C. STJ segundo a qual em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de

*inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Hipótese, no entanto, em que, além de não ter havido o registro, não houve a regular constituição em mora do devedor, nos termos exigidos pelo precedente vinculante - Hipótese em que, não tendo havido consolidação da propriedade, por falta de constituição em mora do devedor, é possível a resolução do contrato – Incidência do CDC – Possibilidade de desistência do contrato - Inteligência das súmulas 01, 02 e 03 deste E. TJSP - Retenção fixada em 25% dos valores pagos que se afigura adequada para compensar a vendedora pelo desfazimento do contrato – Pretensão de majoração para 30% com incidência de multa que não se justifica – Contrato celebrado em 2016, sendo anterior à Lei do Distrato – **Taxa de fruição indevida, já que se trate de lote não edificado – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça** - Correção monetária acertada fixada com base na tabela do E. TJSP – Juros de mora que, no entanto, são devidos apenas após o trânsito em julgado, e não a partir da citação - Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1000810-63.2023.8.26.0547 Santa Rita do Passa Quatro, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 10/05/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024) - destaquei*

No tocante à atualização monetária e à incidência de juros moratórios, analiso conjuntamente o inconformismo dos autores e da ré.

Os autores sustentam que a r. sentença recorrida incorreu em erro ao determinar que a restituição dos valores pagos fosse corrigida apenas a partir da citação. Argumentam que a correção monetária deve incidir desde cada desembolso realizado, e não a partir da citação, para evitar o enriquecimento

ilícito da parte ré, que teria recebido as quantias durante mais de 9 anos sem a devida atualização.

A ré, por sua vez, alega que a r. sentença adotou equivocadamente a atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir de 28/08/2024, contrariando a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que fixaria a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até o trânsito em julgado da sentença, para refletir a atualização dos débitos judiciais. Além disso, sustenta que a taxa SELIC deve ser aplicada de forma única, como índice de correção monetária e juros moratórios, e que os juros só deveriam incidir após o trânsito em julgado da decisão, e não a partir da citação, conforme determinado pela r. sentença.

Inicialmente, em relação à atualização monetária, entendo que a r. sentença deve ser mantida no tocante à aplicação dos índices previstos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até 27/08/2024. Isso porque, conforme a legislação vigente, até essa data, deve ser seguida a Tabela Prática deste Tribunal, e, a partir de 28/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária deve ocorrer com base no IPCA, conforme os artigos 389 e 406 do Código Civil.

Logo, o entendimento da r. sentença está em consonância com a normativa vigente (Lei nº 14.905/2024) e com as diretrizes estabelecidas pelo C. STJ, razão pela qual, quanto a esse ponto, o recurso da ré não merece prosperar.

No que tange à atualização monetária, tenho que o pleito dos autores merece guarida. A atualização monetária tem como objetivo preservar o valor real do dinheiro, levando em consideração a inflação e a desvalorização da moeda ao longo do tempo. O entendimento de que a correção deve ocorrer desde o momento de cada desembolso, e não a partir da citação, é embasado na lógica de que o valor pago deve ser recomposto conforme a variação do poder aquisitivo desde a efetiva entrega dos valores. Utilizar a data da citação como marco inicial para todos os pagamentos, no caso de parcelamentos de longo prazo, resultaria

em um tratamento desigual e inadequado, pois não refletiria a realidade econômica dos valores ao longo dos anos, configurando um enriquecimento ilícito por parte da ré, que recebeu as quantias ao longo de mais de nove anos sem a devida atualização.

Em casos como o presente, onde os valores são pagos ao longo de um extenso período, a data da citação não pode ser tomada como marco para a correção monetária, pois a citação não representa o momento em que as partes acordaram que os valores seriam devidos ou efetivamente pagos. Assim, é mais justo e proporcional que a correção incida a partir de cada desembolso, já que cada pagamento é individualmente afetado pela variação da moeda no tempo, e não pode ser tratado de forma genérica, considerando apenas a citação.

Destarte, neste ponto, dou provimento ao recurso dos autores para determinar que a correção monetária seja calculada desde cada pagamento efetuado.

Em relação aos juros moratórios, a r. sentença corretamente fixou sua incidência a partir da citação, conforme estabelece o artigo 405 do Código Civil, que determina que os juros moratórios começam a contar da citação válida, e não apenas do trânsito em julgado da sentença. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme a decisão no REsp nº 411.164, é no sentido de que a taxa SELIC reflete tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, razão pela qual deve ser aplicada de forma única e não cumulativamente com outros índices de reajustamento.

Assim, não há que se falar em substituição da taxa SELIC pela aplicação de outros índices de correção monetária ou em fixação de juros moratórios a partir do trânsito em julgado. A sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência do C. STJ e com o Código Civil, e, portanto, deve ser mantida quanto a este ponto.

Destarte, de rigor a reforma em parte da r. sentença de primeiro grau, tão somente para ajustar o termo inicial da correção monetária, que dar-se-á a partir de cada desembolso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Por fim, em razão da disposição contida no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios recursais devidos ao patrono da parte autora, de 10% para 12% do valor do proveito econômico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator